



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.020-A, DE 2024 **(Do Sr. Luiz Couto)**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LUIZ COUTO)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1º-A:

“Art.
7º

§1º-A No âmbito federal, 0,01% dos recursos provenientes da alienação dos bens, direitos ou valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Brasil enfrenta um acelerado processo de envelhecimento populacional. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de idosos, que representava 9,2% da população em 2010, atingirá aproximadamente 25,5% até 2060. O índice de envelhecimento chegou a 55,2 idosos para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, o índice era de 30,7¹. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), já em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos²

Esse aumento expressivo da população idosa acarreta desafios crescentes para a oferta de serviços públicos adequados, como saúde, assistência social e proteção contra abusos. A atual estrutura de financiamento para essas políticas tem se mostrado insuficiente para atender a essa demanda crescente, especialmente no contexto das restrições fiscais enfrentadas pelo país.

É digno de nota, contudo, que uma análise das políticas públicas relacionadas à longevidade no Brasil demonstra avanços importantes ao longo das últimas décadas³. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) garantiu direitos fundamentais à pessoa idosa, como acesso à saúde, à assistência social e à proteção contra a violência e o abandono. Além disso, o Brasil é signatário de convenções internacionais, como a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que reafirmam o compromisso do País em implementar políticas públicas que assegurem a dignidade, a inclusão e o desenvolvimento integral da pessoa idosa.

No entanto, é necessário fortalecer as fontes de financiamento para programas destinados a essa parcela crescente da população. Este projeto visa sanar essa lacuna ao alocar recursos adicionais, sem a criação de novos tributos, contribuindo diretamente para o financiamento de ações como

¹ De acordo com censo de 2022: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>, acesso em 11/10/2024.

² Para projeções completas, ver <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>

³ Para acessar o levantamento na íntegra, ver: https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/08/09/politicas-publicas-relacionadas-a-longevidade-no-brasil?utm_medium=email&utm_campaign=Seleo%20da%20semana%20211&utm_content=Seleo%20da%20semana%20211+CID_afacbc175b64304d8ed0181791be715e&utm_source=Email%20CM, acesso em 11/10/2024.



melhoria nos serviços de saúde, oferta de programas habitacionais, fortalecimento de centros de convivência e outras iniciativas de proteção social para os idosos.

Atualmente, por força do Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022, os recursos cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores são destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol e à Polícia Rodoviária Federal. Assim, ao destinar um pequeno percentual dos recursos recuperados em condenações por crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa, ampliam-se os meios para garantir que os direitos da pessoa idosa sejam efetivamente protegidos. Além disso reverte-se, em parte, os prejuízos sociais causados por crimes relacionados à lavagem de dinheiro, fortalecendo a justiça social no País.

A lavagem de dinheiro é uma prática que gera significativos prejuízos econômicos e sociais, desviando recursos de sua destinação legítima e impactando negativamente setores como saúde, educação e segurança pública. Levantamento recente revelou que a lavagem de dinheiro ocorre com mais frequência no Brasil do que em qualquer outro país pesquisado (23%, bem acima da média global de 16%)⁴. Apesar de não haver informações específicas disponíveis sobre o montante anual de recursos recuperados no âmbito federal devido à condenação por crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei nº 9.613/1998, dados gerais indicam que bilhões são recuperados em acordos de leniência e delações premiadas.

Tendo em vista o volume dos recursos em questão, estima-se que a destinação de 0,01% implicará em um montante expressivo de recursos à assistência e proteção à pessoa idosa. Desse modo, ao canalizar parte dos valores recuperados dessa prática criminosa para a proteção dos idosos, a proposta transforma a resposta ao crime em um instrumento de promoção da justiça social.

⁴ Trata-se do “Global Fraud na Risk Report - 2019”, disponível em: <https://www.kroll.com/-/media/kroll/pdfs/publications/global-fraud-and-risk-report-2019-20.pdf>, acesso em 11/10/2024.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.613, DE 3 DE
MARÇO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0303;9613>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4020, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece o repasse de 0,01% (um centésimo por cento) dos recursos recuperados em decorrência da condenação de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, no âmbito federal, a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, do RICD). Compete à CIDOSO apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa estabelecer o repasse de 0,01% dos recursos recuperados em decorrência da condenação de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, no âmbito federal, a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Cabe a esta Comissão a fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos das pessoas idosas, consoante artigo 32, inciso XXV, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, inicialmente, é importante reconhecer a relevância de políticas públicas voltadas à população idosa. É por meio de programas e ações governamentais que assegurem uma vida digna a esse público crescente e carente de maior atenção em razão de suas vulnerabilidades que se faz necessária a destinação de recursos para o atendimento dessas políticas.

No Brasil, de acordo com as informações do Censo demográfico, houve um exponencial crescimento da população idosa, chegando a 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), também, informou que a partir de 2039 haverá mais pessoas idosas do que crianças vivendo no país. Estima-se, ainda, que em 2060, um em cada quatro brasileiros terá mais de 65 anos¹.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o Estado deve estimular e investir cada vez mais em programas que assegurem à pessoa idosa um envelhecimento ativo e saudável, com qualidade de vida, em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal e com o Estatuto da Pessoa Idosa.

A presente proposição se torna extremamente relevante, então, ao destinar recursos a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa, oriundos

¹<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da repressão a crimes econômicos. Trata-se, portanto, de uma forma de reparar, ainda que parcialmente, os danos sociais decorrentes desses crimes, promovendo o que se pode chamar de reparação social ampliada, isto é, a conversão de prejuízos causados à coletividade em benefícios sociais concretos, com especial atenção a grupos vulneráveis como as pessoas idosas.

Cumpre salientar que ainda que não seja esta a comissão competente para tratar sobre a matéria, é necessário destacar que a destinação proposta representa um investimento de alta efetividade. O custo da exclusão, dependência e desigualdade é infinitamente maior do que os recursos a serem repassados. Afinal, incluir é mais do que um dever legal: é uma escolha inteligente e ética.

Além disso, fazendo um paralelo com a esfera internacional, destaco que a medida está alinhada com compromissos assumidos pelo Brasil, como os princípios do Envelhecimento Ativo da Organização Mundial da Saúde (OMS) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 10, que trata da redução das desigualdades, eis que destinar recursos a ações governamentais auxiliará no desenvolvimento de projetos às pessoas idosas.

Com efeito, é correto afirmar que o projeto de lei ora analisado apresenta baixo risco e alto retorno social, tendo em vista que utiliza uma fração mínima dos ativos já recuperados, sem comprometer o orçamento público, mas com grande impacto positivo em políticas voltadas à saúde, assistência e qualidade de vida da população idosa.

Por fim, com o intuito de sanar uma fragilidade e assegurar a adequada aplicação da medida, sem alterar seu escopo, propomos emenda de redação para que os recursos mencionados sejam destinados ao “Fundo Nacional do Idoso”, responsável por financiar programas e ações voltados à promoção dos direitos das pessoas idosas, bem como à garantia de sua autonomia, integração e participação social. Isso porque, ao prever a vinculação dos recursos ao “Fundo Nacional do Idoso”, a proposição assegura maior transparência, fortalece os mecanismos de controle social, por meio dos Conselhos do Idoso e dos órgãos de fiscalização, garantindo que os ativos recuperados sejam corretamente utilizados em prol da população idosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para deliberar sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4020, de 2024, com emenda de redação.

Sala das Comissões, em de junho de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

EMENDA DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4020, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1º-A:

“Art. 7º
.....

§1º-A No âmbito federal, 0,01% (um centésimo por cento) dos recursos provenientes da alienação dos bens, direitos ou valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Nacional do Idoso para ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa, de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

.....” (NR)

Sala das Comissões, em de junho de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.020, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.020/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4020, DE 2024

Apresentação: 10/07/2025 11:17:52.927 - CIDOSO
EMC-A 1 CIDOSO => PL 4020/2024
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1º-A:

“Art.

7º
.....

§1º-A No âmbito federal, 0,01% (um centésimo por cento) dos recursos provenientes da alienação dos bens, direitos ou valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Nacional do Idoso para ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa, de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

